

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado no processo 164/86 *

I — Quadro regulamentar

1. O litígio no processo principal diz respeito à concessão de uma franquia aduaneira para um determinado aparelho científico importado na Comunidade. Na época em questão no presente processo, o fundamento legal da importação de aparelhos científicos com franquia de direitos era o Regulamento n.º 1798/75 do Conselho, de 10 de Julho de 1975, relativo à importação com franquia dos direitos da pauta aduaneira comum dos objectos de carácter educativo, científico ou cultural (JO L 184, p. 1), alterado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, pelo Regulamento n.º 1027/79, de 8 de Maio de 1979 (JO L 134, p. 1), bem como o Regulamento n.º 3195/75 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1975, que fixa as disposições de aplicação do regulamento supracitado (JO L 316, p. 17), alterado pelo Regulamento n.º 1324/76, de 8 de Junho de 1976 (JO L 149, p. 7), e depois substituído pelo Regulamento n.º 2784/79, de 12 de Dezembro de 1979 (JO L 318, p. 32), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

2. Estes regulamentos têm em vista assegurar a aplicação pela Comunidade do Acordo de Florença, elaborado sob os auspícios da Unesco, tal como foi completado pelo Protocolo de Nairobi, aprovado por parte da CEE pela Decisão 79/505 do Conselho, de 8 de Maio de 1979 (JO L 134, p. 13; EE 02 F6, p. 10).

3. O primeiro considerando do preâmbulo do Regulamento n.º 1798/75, acima referido, declara que «a fim de facilitar a livre circulação das ideias, assim como o exercício de actividades culturais e a investigação

científica no interior da Comunidade, é conveniente, em toda a medida do possível, admitir com franquia dos direitos da pauta aduaneira comum os objectos de natureza educativa, científica ou cultural...» (tradução provisória).

A concessão da franquia só é admitida quando esteja preenchido o requisito previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 1798/75, isto é, quando

«instrumentos ou aparelhos de valor científico equivalente não sejam presentemente fabricados na Comunidade» (tradução provisória).

Antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 1027/79, já mencionado, em 1 de Janeiro de 1980, a equivalência científica era apreciada, em conformidade com o n.º 3, segundo travessão, do artigo 3.º do Regulamento n.º 1798/75:

«mediante a comparação das características e especificações próprias do instrumento ou aparelho que é objecto do pedido de franquia... com as do instrumento ou aparelho correspondente fabricado na Comunidade, a fim de determinar se este último pode ser utilizado para os mesmos fins científicos a que se destina o instrumento ou aparelho que é objecto do pedido de franquia e se pode prestar serviços comparáveis aos que se esperam deste» (tradução provisória).

Nos termos do n.º 3, terceiro travessão, do artigo 3.º do Regulamento n.º 1798/75, um instrumento ou aparelho científico considera-se presentemente fabricado na Comunidade quando o seu prazo de entrega, apreciado no momento da encomenda, não seja sensivelmente superior, tendo em conta

* Língua do processo: alemão.

os usos comerciais no sector de produção em questão, ao prazo de entrega do instrumento ou aparelho que é objecto do pedido de franquia, ou quando não o exceda a tal ponto que afecte sensivelmente o destino ou a utilização inicialmente previstos para o instrumento ou aparelho.

4. Para obter a importação com franquia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 1798/75, o estabelecimento ou organismo destinatário, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento n.º 3195/75, deve formular à autoridade competente um pedido de que constem, entre outras, as seguintes indicações:

«a) a designação comercial (do instrumento ou aparelho considerado),

...

c) o destino a dar a este instrumento ou aparelho e a utilização que dele será feita,

...

e) o prazo previsto para a entrega,

f) se o instrumento ou aparelho já tiver sido encomendado, a data desta encomenda,

g) a denominação ou razão social e o endereço da ou das empresas comunitárias consultadas tendo em vista o fornecimento de um instrumento ou aparelho de valor científico equivalente ao daquele para que se pediu a franquia, o resultado dessas consultas e, se for necessário, as razões pelas quais um instrumento ou aparelho disponível na Comunidade não seria adequado às investigações específicas previstas.

Para fundamentar o pedido, deve juntar-se uma documentação contendo todas as informações úteis sobre as características e as especificações técnicas do instrumento ou aparelho» (tradução provisória).

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do supracitado Regulamento n.º 3195/75 (e do

artigo 7.º do Regulamento n.º 2784/79, também citado, que está formulado de maneira idêntica quanto a este ponto), a autoridade nacional competente decide directamente sobre o pedido em todos os casos em que os elementos de informação de que dispõe, eventualmente após consulta dos meios económicos interessados, lhe permitem apreciar se existem ou não instrumentos ou aparelhos de valor científico equivalente presentemente fabricados na Comunidade. Não sendo assim, o pedido de franquia é transmitido à Comissão, que solicita o parecer dos Estados-membros e, em caso de resposta negativa, recorre a um grupo de peritos, a fim de examinar o caso concreto. Se resultar do exame efectuado pela Comissão que existem aparelhos equivalentes fabricados na Comunidade, a Comissão adopta uma decisão em que declara que os requisitos para a importação com franquia do aparelho em questão não estão preenchidos. Em caso contrário, adopta uma decisão em que declara que esses requisitos estão preenchidos. Os Estados-membros são notificados da decisão da Comissão no prazo de duas semanas.

II — Elementos de facto e tramitação do processo na esfera nacional

1. No mês de Dezembro de 1979, a demandante no processo principal, a Universität Bielefeld (a seguir designada «demandante»), importou para a República Federal da Alemanha um sistema de raios laser proveniente da sociedade Quanta Ray, dos Estados Unidos. É pacífico que se trata de um aparelho científico necessário para a realização de um determinado projecto de investigação.

Na declaração relativa aos instrumentos ou aparelhos científicos, anexa à declaração aduaneira, a demandante denominou o aparelho importado «YAG-Laser», modelo «Quanta Ray DCR-1A», e descreveu o projecto de investigação do seguinte modo: estudo da difusão simultânea de electrões-fótons sobre os átomos livres no quadro de

«fenómenos de excitação atômica nos campos fotônicos fortes».

Quanto ao valor científico do aparelho, a demandante apontou as seguintes características.

Trata-se de um Nd de impulsão: sistema laser YAG «in unstable resonator configuration», possuindo, com uma amplitude de impulso de 8 ns e uma frequência de repetição de 15 Hz, uma potência média de 24 W para 1 060 nm, 6,6 W para 532 nm, 3,6 W para 355 nm e 1,5 W para 265 nm. A potência máxima atinge 200 MW (= 1 060 nm), 55 MW (= 532 nm), 30 MW (= 355 nm) e 12 MW (= 265 nm). O produto deve ser síncrono e compatível com o sistema laser Nd-YAG de corantes já existente, que é utilizado para determinar a presença de produtos de filiação.

A demandante especificou, além disso, que as potências médias e as potências máximas do sistema laser da sociedade Quanta Ray não podem ser atingidas com os sistemas comparáveis das sociedades JK Lasers e Quantel, disponíveis na Comunidade.

Por último, a demandante indicou ter encomendado o aparelho em 7 de Junho de 1979.

2. Mediante um aviso de liquidação provisória, de 31 de Março de 1980, o demandado no processo principal, ou seja, o serviço aduaneiro competente, o Hauptzollamt Gießen (a seguir designado «demandado»), conforme a declaração da demandante, fixou os direitos aduaneiros em 0 DM e o imposto sobre o volume de negócios à importação em 13 244,86 DM. No entanto, mandou proceder simultaneamente a uma verificação da franquia pelo Zolltechnische Prüfungs- und Lehranstalt (Instituto de Inspeção e Formação de Técnica Aduaneira), o qual, por seu turno, propôs ao Ministério Federal das Finanças que encetasse um processo nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 2784/79. Com base no processo instaurado pela República Federal da Alemanha, a Comissão declarou na Decisão 82/288, de 13 de Abril de 1982, que a im-

portação do aparelho denominado «Quanta Ray-Nd: YAG Laboratory Laser System, model DCR-1A» não podia ser efectuada com franquia dos direitos da pauta aduaneira comum (JO L 131, p. 27).

Depreende-se dessa decisão que foi adoptada, em especial, à luz dos regulamentos n.º 1798/75 (alterado pelo Regulamento n.º 1027/79) e n.º 2784/79. Por outro lado, os considerandos do preâmbulo da decisão estão redigidos da seguinte forma:

«...

considerando que... um grupo de peritos composto por representantes de todos os Estados-membros se reuniu em 22 de Março de 1982 no quadro do Comité das Franquias Aduaneiras para examinar este caso concreto;

considerando que resulta desse exame que o aparelho em questão é um laser; que as suas características técnicas objectivas, tais como as potências média e máxima, bem como a utilização que dele é feita (fazem dele um aparelho) especialmente adequado à investigação científica; que, por outro lado, os aparelhos desse tipo são principalmente utilizados para actividades científicas; que deve, por isso, ser considerado um aparelho científico;

considerando todavia que, com base nas informações obtidas junto dos Estados-membros, aparelhos de valor científico equivalente ao do referido aparelho, susceptíveis de ser utilizados para os mesmos fins, são presentemente fabricados na Comunidade; que tal é o caso, em especial, do aparelho «YG 482» fabricado pela sociedade Quantel... França, e do aparelho «HY series» fabricado pela sociedade J.K. Lasers Ltd... Reino Unido.»

3. Posteriormente, o demandado exigiu, por meio de um aviso de liquidação de 27 de Maio de 1982, o pagamento de um montante no total de 12 664,10 DM (11 207,18 DM a título dos direitos aduaneiros comunitários e 1 456,92 DM a título do imposto sobre o volume de negócios na importação).

4. Não tendo sido aceite a reclamação apresentada a esse propósito, a demandante recorreu no processo principal para o Hessisches Finanzgericht, alegando essencialmente que a decisão da Comissão não tinha fundamento; com efeito, nem o aparelho «YG 482» da sociedade Quantel nem o aparelho «HY series» da sociedade J.K. Lasers Ltd, a que fez referência no processo de fiscalização, seriam equivalentes ao aparelho importado. Este não seria, como pensava a Comissão, o aparelho «DCR-1A» da sociedade Quanta Ray, mas um modelo especial, de rendimento consideravelmente superior. Ora, a potência deste aparelho estaria longe de ser igualada pelos aparelhos «YG 482» ou «HY series». Como os valores máximos atingidos pelo modelo em questão seriam necessários ao projecto de investigação, os aparelhos das sociedades Quantel ou J.K. Lasers não seriam adequados para o projecto da demandante. Esta, antes de adquirir o sistema laser em Dezembro de 1979, teria estudado os dados relativos à potência fornecidos para os aparelhos das sociedades Quantel e J.K. Lasers, verificando que estes não eram suficientemente potentes para as necessidades da sua investigação. Deste modo, seria inexacto, por parte da Comissão, afirmar na decisão que um sistema laser equivalente estaria disponível em Dezembro de 1979. A demandante duvida de que a Comissão tenha tido suficientemente em conta os trabalhos de investigação em curso, ao adoptar a decisão. Critica o facto de a decisão não deixar claro que, ao tempo da encomenda do sistema de raios laser importado, nenhum sistema de raios laser equivalente era fabricado na Comunidade.

O demandado invocou a decisão da Comissão. Argumentou que o objecto da decisão da Comissão foi o sistema de raios laser em litígio e que, pelo seu lado, está vinculado pela decisão, de que eram destinatários todos os Estados-membros.

5. O Finanzgericht suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal a seguinte questão prejudicial:

«A Decisão 82/288/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1982, relativa ao aparelho denominado Quanta Ray-Nd: YAG Laboratory Laser System, model DCR-1A', é inválida, pelo facto de, não obstante a existência de aparelhos análogos fabricados na Comunidade, conforme alega a Comissão, estes terem um rendimento inferior ao do aparelho importado do tipo DCR-1AA 1320, atendendo nomeadamente à finalidade específica da utilização?»

6. Na sua decisão de reenvio, o Finanzgericht observa que, no caso em apreço, os documentos apresentados pela demandante fornecem indícios segundo os quais não existiam aparelhos equivalentes fabricados na Comunidade no momento da encomenda ou da importação do aparelho em litígio. Esta suposição, em todo o caso, seria fundamentada, a partir do momento em que se sujeite o conceito de equivalência a critérios rigorosos, ou seja, desde que se entenda que não pode haver equivalência no caso de o rendimento que o utilizador em causa espera do aparelho importado ser superior ao do aparelho fabricado na Comunidade, atendendo ao objectivo científico prosseguido com o aparelho em questão.

7. Em conformidade com o artigo 20.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, foram apresentadas observações escritas pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico P. Kalbe, na qualidade de agente.

8. Por decisão de 17 de Dezembro de 1986, o Tribunal deferiu o processo à Segunda Secção.

9. Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal (Segunda Secção) decidiu dar início à fase oral

do processo, depois de ter colocado à demandante e à Comissão algumas questões que são reproduzidas adiante, no ponto IV.

III — Observações escritas

A título preliminar, a Comissão observa que rejeitou o pedido de franquia por meio da decisão impugnada, após ter chegado à conclusão de que, no momento da encomenda, as sociedades Quantel e J.K. Lasers fabricavam aparelhos de laser de valor científico equivalente ao do aparelho importado.

A este respeito, a Comissão recorda que a questão da equivalência científica dos aparelhos em causa já foi objecto de um pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal (acórdão de 27 de Março de 1985, Johann-Wolfgang-Goethe-Universität, 4/84, Recueil, p. 991). No processo referido, como no caso *sub judice*, o aparelho importado teria sido adaptado especialmente aos projectos de investigação do utilizador. As versões normalizadas de aparelhos comunitários não apresentariam as mesmas capacidades de rendimento, que eram importantes para o utilizador. Foi por isso que a Comissão considerou que os aparelhos europeus poderiam igualmente ter sido adaptados às exigências do utilizador.

No acórdão acima referido, o Tribunal considerou erróneo comparar o aparelho importado com versões hipoteticamente mais elaboradas dos aparelhos comunitários. Na opinião da Comissão, esta conclusão não pode aplicar-se pura e simplesmente às condições do caso em apreço. De facto, no início, as sociedades Quanta Ray, Quantel e J.K. Lasers teriam fabricado aparelhos de laser com rendimentos comparáveis na sua versão normal, que podiam ser considerados cientificamente equivalentes e, em princípio, seleccionáveis para os projectos de investi-

gação da demandante. Como nenhum desses aparelhos, na sua versão existente, teria correspondido plenamente às exigências da demandante, esta, sem examinar outras possibilidades, teria optado pela sociedade Quanta Ray, porquanto os seus aparelhos eram sincrónicos e compatíveis com o sistema laser da mesma marca de que a demandante já dispunha. Os fabricantes comunitários teriam sido, pois, afastados *a priori* e sistematicamente, não podendo beneficiar da tomada em consideração que o Regulamento n.º 1798/75 pretenderia garantir-lhes, porque, desde o princípio, o utilizador não os teria tido em conta na sua selecção.

A Comissão entende que, em semelhante situação, é preciso verificar se não só o aparelho estrangeiro, mas igualmente os aparelhos comunitários existentes no momento da encomenda, poderiam ter sido adaptados nos prazos adequados às necessidades específicas do utilizador. Deste modo, cumprir-se-ia o preceituado no Regulamento n.º 1798/75 e seria preservada a igualdade de tratamento que este se propõe realizar, sem prejuízo dos interesses do utilizador. Este último, de qualquer modo, continuaria a dispor da liberdade de definir o seu projecto de investigação e as suas exigências, bem como de optar pelo fabricante e pelo aparelho da sua escolha. A ajuda financeira da Comunidade ser-lhe-ia recusada unicamente quando aparelhos europeus comparáveis ao modelo-tipo estrangeiro pudessem igualmente ser adaptados e alterados segundo as suas necessidades.

A Comissão conclui que a Decisão 82/288 se fundamenta nestas considerações e na verificação de que as versões disponíveis dos aparelhos de laser comunitários em questão eram cientificamente equivalentes ao aparelho normalizado da sociedade Quanta Ray

e poderiam ter sido adaptadas às necessidades da demandante num prazo adequado. A Comissão não vê nesse procedimento nenhum erro de direito susceptível de pôr em causa a validade da sua decisão.

IV — Respostas às questões formuladas pelo Tribunal

O Tribunal colocou à demandante as seguintes questões:

- «1) Resulta do processo que o aparelho importado, encomendado pela demandante em Junho de 1979 à sociedade Quanta Ray dos Estados Unidos, é o modelo 'DCR-1AA 1320'. Solicita-se à demandante que explique por que razão indicou no seu pedido de importação com franquia de direitos, de 21 de Dezembro de 1979, que se tratava de um modelo 'DCR-1A'?
- 2) Pede-se à demandante que explique, evitando os termos técnicos na medida do possível, no que se distinguem as especificações dos dois modelos da Quanta Ray, isto é, o DCR-1A e o DCR-1AA 1320. Estas diferenças são importantes no que respeita ao projecto de investigação indicado no pedido de importação com franquia de direitos?
- 3) O DCR-1AA 1320 é um modelo normalizado ou um modelo especialmente adaptado às necessidades específicas desse projecto de investigação?
- 4) Caso o modelo DCR-1AA 1320 tenha sido especialmente adaptado ao referido projecto de investigação, a demandante, antes de fazer a encomenda à sociedade Quanta Ray, informou-se junto da indústria comunitária, nomeadamente das sociedades Quantel e J.K. Lasers, quanto à possibilidade de adaptar os aparelhos fabricados na época por essa indústria às necessidades específicas da

demandante? Em caso afirmativo, convida-se a demandante a exhibir os documentos respeitantes a essa averiguação, caso existam.

- 5) No seu pedido de importação com franquia de direitos, a demandante indicou que o aparelho 'deve ser sincrónico e compatível com o laser Nd-YAG de corantes já existente e utilizado para colocar em evidência os produtos de filiação'. Trata-se de um requisito necessário para o projecto de investigação? Em tal caso, haveria aparelhos de fabrico comunitário que satisfizessem esse requisito ou que pudessem ser adaptados para o satisfazer? O laser já existente foi importado com franquia de direitos?»

O Tribunal colocou à Comissão as questões seguintes:

- «1) Na época em questão, o grupo de peritos e a Comissão estavam conscientes do facto de o aparelho importado ter sido especialmente adaptado ao projecto de investigação em causa ou constituir um modelo especialmente executado para o efeito, como parecem indicar a carta de 19 de Agosto de 1981 da Universidade de Bielefeld ao Zolltechnische Prüfungs- und Lehranstalt e o relatório de 11 de Setembro de 1981 deste instituto?
- 2) Se tal era o caso, os peritos ou a Comissão informaram-se da possibilidade que teria a indústria comunitária de adaptar os seus produtos ao projecto em questão num prazo de entrega em conformidade com o Regulamento n.º 1798/75?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, solicita-se à Comissão que apresente os documentos relativos a essa averiguação e a explicar o motivo pelo qual a fundamentação da decisão

não contém qualquer indicação a esse respeito, mas parece basear-se numa comparação das versões normalizadas dos aparelhos em causa.»

A demandante respondeu às questões formuladas pelo Tribunal do seguinte modo:

- «1) Aquando da apresentação do seu pedido, a demandante não conhecia a designação exacta dos aparelhos, mas apenas as especificações.
- 2) O aparelho 'DCR-1AA 1320' é duas ou três vezes mais potente que o modelo de base 'DCR-1A'.
- 3) O modelo 'DCR-1AA 1320' está especialmente adaptado às necessidades específicas do projecto de investigação.
- 4) A demandante consultou as sociedades Quantel e J.K. Lasers antes de fazer a encomenda à sociedade Quanta Ray, mas não pode fornecer qualquer documento relativo a essas consultas.
- 5) O laser existente foi importado com franquia de direitos e a compatibilidade com este do aparelho importado é necessária para que possa ser utilizado igualmente noutros projectos de investigação. Uma adaptação dos aparelhos fabricados na Comunidade seria talvez possível, mas provavelmente à custa de uma perda de potência.»

A Comissão respondeu que:

- «1) O Comité das Franquias Aduaneiras baseou os seus trabalhos, por um lado, nas

indicações da demandante, de que o aparelho 'DCR-1AA 1320' devia ser compatível com os aparelhos da sociedade Quanta-Ray já utilizados no projecto de investigação e, por outro lado, nos documentos fornecidos pelas autoridades alemãs, que demonstram que o aparelho importado era uma versão especial do sistema DCR-1A designado pela sigla 'Serial n.º DCR-1AA 1320'. No relatório do comité, apresentado pela Comissão, não se faz referência à natureza especial do aparelho.

- 2) As sociedades Quantel e J.K. Lasers, em resposta a uma pergunta da Comissão, afirmaram que o rendimento exigido poderia ser obtido por aparelhos produzidos por essas sociedades ou eventualmente adaptados por elas. As observações das sociedades, apresentadas pela Comissão, datam de 6 e 27 de Janeiro de 1982.
- 3) A fundamentação concisa da decisão em causa explica-se por uma técnica de redacção utilizada na época pela Comissão, baseada no facto de a decisão não se dirigir directamente aos importadores, mas à administração das alfândegas competentes, que já teriam perfeito conhecimento dos trabalhos do comité, bem como dos fundamentos da decisão.»

O. Due
Juiz relator